

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E A NOVA INTERPRETAÇÃO
DO STF SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

JULYANA SANTOS LEMOS
ORIENTADORA/PROFESSORA: THAYA BUENO LEAL ANTUNES FERREIRA

GOIÂNIA – GOIÁS
Agosto/2026

REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E A NOVA INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Julyana Santos Lemos¹
Thaya Bueno Leal Antunes Ferreira²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, em 2024, ao estabelecer o parâmetro de 40 gramas de *cannabis* como presunção de uso pessoal, pode contribuir para a redução do encarceramento em massa no Brasil. Metodologicamente, recorre-se a pesquisa bibliográfica e documental como instrumento de pesquisa. Desse modo, observou-se que a população carcerária brasileira ultrapassa 850 mil pessoas, ocupando a terceira posição mundial, sendo o tráfico de drogas responsável por 23% dos delitos registrados no sistema prisional. Nesse sentido, verificou-se que a decisão representa avanço significativo no enfrentamento da criminalização seletiva e no realinhamento do direito penal das drogas aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade humana, muito embora suas limitações, em especial a restrição do parâmetro à *cannabis* e a manutenção da presunção relativa, demandem aprofundamento legislativo e jurisprudencial para que seus efeitos sobre a redução do encarceramento em massa se concretizem de forma ampla e estrutural.

Palavras-Chave: Encarceramento em massa. Tráfico de drogas. RE nº 635.659. Seletividade penal. Lei nº 11.343/2006. Supremo Tribunal Federal.

REDUCTION OF MASS INCARCERATION AND THE SUPREME FEDERAL COURT'S NEW INTERPRETATION OF THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING

Abstract: This study aimed to analyze how the legal thesis established by the Brazilian Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal — STF) in the judgment of Extraordinary Appeal No. 635,659, in 2024, by setting the threshold of 40 grams of *cannabis* as a presumption of personal use, may contribute to the reduction of mass incarceration in Brazil. Methodologically, bibliographic and documentary research was employed as the research instrument. In this regard, it was observed that the Brazilian prison population exceeds 850,000 individuals, ranking third in the world, with drug trafficking accounting for 23% of offenses recorded within the prison system. In this sense, it was found that the decision represents a significant step forward in addressing selective criminalization and in realigning drug criminal law with the constitutional principles of proportionality and human dignity. Nevertheless, its limitations particularly the restriction of the threshold to *cannabis* and the maintenance of a rebuttable presumption demand further legislative and jurisprudential development so that its effects on the reduction of mass incarceration may be realized in a broad and structural manner.

Keywords: Mass incarceration. Drug trafficking. Extraordinary Appeal No. 635,659. Penal selectivity. Law No. 11,343/2006. Supreme Federal Court.

INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa constitui um problema que tem mobilizado diversos agentes da sociedade civil. Do ponto de vista jurídico, observa-se que a questão mobiliza a doutrina, organizações jurídicas e o Poder Judiciário, que passam a refletir sobre o tema e a buscar soluções que, muitas vezes, ultrapassam a esfera meramente procedimental. Dados do

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIAS. E-mail: julianaslemos2@gmail.com

² Professora Thaya Bueno Leal Antunes Ferreira do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIAS. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio Educacional e em Ciências Criminais pela Faculdade Juris. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9168716920293373>. Orcid: 0009-0005-8580-9013. E-mail: advthayaleal@gmail.com

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, publicados em 2025, indicam que a população carcerária no Brasil ultrapassa 850 mil pessoas, sendo considerada a terceira maior do mundo.

Em termos de tipos criminais, evidencia-se que o tráfico de drogas é o que mais contribui para o aumento da população carcerária. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em dados de 2023, o tráfico representa 23% dos delitos registrados no sistema prisional brasileiro. Esse crime apresenta o maior número de ocorrências, seguido do roubo qualificado, com 16%, e do roubo simples, com 8%.

O tráfico de drogas está tipificado na Lei nº 11.343/2006, especificamente em seu artigo 33, que prevê um conjunto de condutas passíveis de responsabilização penal. No entanto, em 2024, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 635659, definiu a tese de que é presumido usuário quem portar até 40 gramas de maconha. Esse novo entendimento modifica de forma profunda a interpretação do crime de tráfico, ao estabelecer um parâmetro quantitativo para distinguir usuário de traficante.

Embora a tese fixada pelo STF ultrapasse a simples definição do porte de 40 gramas, ela constitui um marco importante no âmbito do direito penal, sobretudo por possibilitar uma redução na população carcerária, que, em sua maioria, é composta por indivíduos condenados por tráfico de drogas. Diante disso, este trabalho parte da seguinte questão-problema: Como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 635659, em 2024, ao diferenciar o usuário do crime de tráfico em 40 gramas de maconha, pode contribuir para a redução do encarceramento em massa no Brasil?

Diante disso, este trabalho tem como objetivo geral compreender como a tese definida no RE nº 635659 de 2024 pelo STF, em relação a distinção entre usuários e traficantes de drogas, pode contribuir para a redução do encarceramento em massa no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: discutir a evolução da legislação sobre o tráfico de drogas no Brasil e no Mundo; observar como se organiza o sistema nacional de combate ao tráfico de drogas; apresentar a evolução das sanções aplicadas a usuários e traficantes; analisar a tipificação do crime de tráfico a partir da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; evidenciar o problema do encarceramento em massa por crime de tráfico no Brasil; distinguir as sanções penais aplicadas aos usuários e traficantes; apresentar o debate doutrinário sobre a tipificação do crime de tráfico e usuários; demonstrar o impacto do RE nº 635659 de 2024 para a redução do encarceramento em massa no Brasil; discutir as repercussões doutrinárias e jurisprudências em relação ao RE nº 635659 de 2024.

Diante disso, do ponto de vista social e do direito, analisar como a tese fixada no RE nº 635.659 de 2024 pode contribuir para a redução da população carcerária. Assim, esse

processo favorece o aprofundamento do debate em relação ao direito penal e aos direitos humanos, com vistas à distinção entre usuários e traficantes, a qual demanda tratamentos distintos por parte do sistema de justiça.

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa se justifica pela possibilidade de examinar a extensão da tese fixada, visando à redução do encarceramento em massa. Além disso, permite avaliar os critérios definidos pelo STF, em diálogo com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Por se tratar de uma temática recente, este trabalho também se justifica pela oportunidade de analisar as repercussões da tese, destacando como a doutrina jurídica tem interpretado a distinção entre usuários e traficantes de drogas.

MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa tem com recurso metodológico instrumentos de pesquisa qualitativa. Partindo da compreensão de Henriques e Medeiros (2017), o enfoque qualitativo não estaria limitado apenas à análise de aspectos não-qualificáveis, mas em uma compreensão mais ampla das relações e representações do objetivo de pesquisa, que deve ocorrer antes da coleta e análise de dados. O enfoque qualitativo agrupa uma quantidade importante de métodos. Diante dos objetivos da pesquisa, recorrerá à pesquisa bibliográfica enquanto método principal de investigação.

Na definição de Köche (2015, p. 122),

A pesquisa bibliográfica é a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres. Na pesquisa bibliográfica o investigador irá levantar o conhecimento disponível na área, identificando as teorias produzidas, analisando-as e avaliando sua contribuição para auxiliar a compreender ou explicar o problema objeto da investigação. O objetivo da pesquisa bibliográfica, portanto, é o de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa

A pesquisa bibliográfica é, conforme destaca Köche (2015), um instrumento de pesquisa que permite aos pesquisadores compreenderem as principais discussões e representações do objeto de pesquisa. Por isso, a pesquisa bibliográfica prevê o contato com uma vasta gama de interpretações, o que permite estabelecer linearidades, desenvolvimento e rupturas interpretativas e analíticas.

Na pesquisa bibliográfica, de acordo com Lamy (2011), a fonte de pesquisa são materiais publicados como, por exemplo, Livros, Artigos Científicos, Jornais, Revistas, entre outros. Esta pesquisa recorreu à repositórios de pesquisa científica como recuso principal para

a realização do levantamento bibliográfico. Entre os repositórios utilizados, pode-se mencionar: o Portal de Periódicas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o *Index Law Journals*, entre outros.

A análise de dados foi realizada por meio do método descritivo, que é compreendido, de acordo com Gil (2017, p. 28), como:

[...] A descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A combinação da pesquisa bibliográfica e o método descritivo possibilita investigar de maneira profunda os objetivos da pesquisa. Por isso, a pesquisa será dividida em três etapas fundamentais: Em primeiro lugar, será realizado o levantamento bibliográfico, que será direcionado para pesquisas publicadas no período de 2020 e 2025, em língua portuguesa. Depois disso, encontra-se a análise dos dados obtidos a partir do levantamento bibliográfico. Por fim, apresenta-se o artigo de conclusão de curso e os resultados obtidos.

1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

1.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO E DAS SANÇÕES PENAIS

O direito penal constitui uma ciência que, para sua aplicação adequada, depende essencialmente de interpretação, contextualização social e compreensão histórica. Nenhuma norma penal pode ser analisada de forma isolada, pois sua estrutura e finalidade resultam de um longo processo de transformações culturais, políticas e filosóficas. Assim, para compreender os contornos contemporâneos do poder punitivo, é imprescindível revisitar os elementos históricos que marcaram sua formação, desde as primeiras reações humanas à violência até a consolidação de um sistema jurídico estatal organizado. A gênese da pena não surge com o Estado moderno; ao contrário, ela se insere nas práticas mais remotas de organização coletiva, desenvolvendo-se de maneira lenta, gradativa e profundamente influenciada pelas crenças e estruturas sociais de cada época (Mirabete; Fabbrini, 2024).

Inicialmente, de acordo com Greco (2020) o surgimento das primeiras formas de punição ocorreu de modo difuso e quase imperceptível, porque não havia fronteira clara entre sanção, vingança ou proteção comunitária. As respostas às condutas consideradas ilícitas eram impulsionadas, sobretudo, por emoções imediatas, como o medo, a ira ou a necessidade de restabelecer a honra. Nesse contexto, o autor observa-se que não existia qualquer mediação

institucional ou preocupação com proporcionalidade. Esses primeiros mecanismos de reação podem ser agrupados nas fases da Vingança Privada, Vingança Divina e Vingança Pública.

Ao avançarmos para registros históricos concretos, observamos que as sociedades antigas desenvolveram mecanismos rudimentares de punição baseados na proporcionalidade literal da ofensa, consolidada na famosa máxima do Código de Hamurábi: “olho por olho, dente por dente”. Essa lógica fundamentava a chamada Vingança Privada, na qual a restauração da ordem era missão da própria vítima ou de seu clã. Greco (2020) ressalta que, nessa fase, não existia distinção entre interesse público e interesse individual, e a pena era vista exclusivamente como retribuição. Esse modelo, embora rudimentar, cumpria uma função significativa no interior de comunidades tribais, pois mantinha a coesão interna e o respeito entre grupos rivais. Entretanto, a ausência de limites institucionais gerava ciclos constantes de violência, perpetuando conflitos familiares e tribais que, muitas vezes, ultrapassavam gerações.

Cunha (2021) aprofunda a análise ao destacar que, nas sociedades primitivas, o entendimento da realidade era profundamente marcado por crenças místicas. Fenômenos naturais como chuvas, ventos, enchentes e secas eram interpretados como manifestações de entidades sobrenaturais, especialmente os Totens, que representavam proteção, identidade e pertencimento para determinados grupos sociais. Assim, a punição não era apenas um ato de reparação, mas também um ritual de apaziguamento espiritual. A ofensa aos Totens configurava ameaça ao bem-estar coletivo e, por isso, devia ser reprimida com severidade para evitar represálias do mundo espiritual. As penas, muitas vezes desumanas e ritualizadas, revelavam a fusão entre religião, tradição e controle social. Os castigos extremos funcionavam tanto como repressão quanto como demonstração pública de respeito à divindade protetora.

De acordo com Caldeira (2009), a passagem da Vingança Privada para a Vingança Pública representa um marco na evolução da justiça penal. Com o crescimento das sociedades, o surgimento de organizações políticas mais centralizadas e o fortalecimento das figuras de autoridade como, por exemplo, reis, chefes tribais ou governantes, em que a punição deixa gradualmente de ser ato individual e passa a ser monopólio do grupo ou do Estado nascente.

Conforme explica Cunha (2021), o poder estatal assume a administração dos conflitos e a aplicação das sanções, retirando do particular a prerrogativa de punir. Esse processo implica uma transformação significativa: a pena passa a expressar, não a vontade da vítima, mas a necessidade de manter a ordem e assegurar a autoridade soberana. Os crimes mais duramente reprimidos tornam-se aqueles que ameaçam o poder político, conhecidos como delitos de lesa-majestade. A vida, a honra e a propriedade continuam protegidas, mas agora dentro de um arcabouço institucional que vincula a punição à estabilidade do governo.

Apesar desse avanço, pode-se observar, a partir de Villela (2021), que as penas continuaram marcadas por extrema violência. A crueldade, o sofrimento físico e a exposição pública eram elementos fundamentais das execuções, que serviam tanto para punir quanto para intimidar a população. Métodos como decapitação, enforcamento, fogueiras, açoites e esquartejamento eram socialmente aceitos como instrumentos de manutenção da ordem. Em muitos casos, a sanção ultrapassava o próprio infrator, estendendo-se a seus familiares e descendentes, numa tentativa de eliminar completamente qualquer ameaça à autoridade do governante. Essa prática evidencia como a pena, durante séculos, esteve associada ao poder político e não ao conceito moderno de justiça.

Ao observar esse longo percurso, nota-se que a evolução das formas de vingança como privada, divina e pública, não representou apenas mudanças procedimentais, mas uma reconfiguração profunda da forma como as sociedades compreendem a responsabilidade, a culpa e a reparação. Desse modo, a passagem da punição individual para a institucionalização do poder punitivo representa, sobretudo, a consolidação da autoridade estatal como única fonte legítima do uso da força. A violência permanece como constante histórica, mas adquire novas funções e justificativas: deixa de ser mero instinto para tornar-se instrumento de governabilidade e controle social (Villela, 2021).

A partir dessas transformações, inaugura-se o cenário que possibilita, séculos depois, o surgimento do direito penal moderno, estruturado em princípios como legalidade, proporcionalidade e racionalidade punitiva. Embora ainda marcado por contradições, abusos e seletividades, esse modelo representa um afastamento progressivo das práticas vingativas que caracterizaram as primeiras formas de punição na história humana.

1.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), também conhecida como Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a execução penal tem como finalidade central não apenas garantir que as sanções impostas pelo Estado sejam efetivamente cumpridas, mas também criar condições para que a pena promova a reintegração do condenado à sociedade. Assim, a execução penal deve articular punição, prevenção e ressocialização, de modo a contribuir para a manutenção da ordem social e para a proteção da dignidade humana, entendida como valor fundante do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1984). A LEP, nesse sentido, não se limita a regulamentar procedimentos administrativos, mas estabelece uma compreensão ampla e

humanizada da pena, orientada por princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

Com base nessa perspectiva, observa-se que o sistema prisional corresponde a um conjunto complexo de instituições, normas, práticas e relações de poder destinadas a operacionalizar o cumprimento das penas previstas no Código Penal e em legislações correlatas. De acordo com Cunha (2020), o sistema prisional, portanto, não se limita apenas ao espaço físico das unidades prisionais, mas abrange também toda a cadeia institucional que envolve a custódia, a assistência, a fiscalização, o tratamento penal e a preparação para a reinserção social. Dessa maneira, verifica-se que a configuração está vinculada às políticas de segurança pública, às estratégias de controle social e às concepções históricas de criminalidade, funcionando como um ordenamento institucional que define direitos, deveres, responsabilidades e limites da intervenção estatal sobre indivíduos privados de liberdade.

Nesse sentido, Maia et al. (2021) destacam que, além da LEP, o sistema prisional brasileiro é regulado por um conjunto diversificado de legislações que organizam a estrutura e o funcionamento da execução penal. A Constituição Federal de 1988 representa marco fundamental nesse processo ao estabelecer, em seu artigo 5º, uma série de garantias voltadas às pessoas encarceradas, entre elas a obrigatoriedade de separação por critérios como natureza do delito, idade e gênero; a proteção à integridade física e moral; e a previsão de condições específicas para mulheres gestantes ou mães de recém-nascidos (Brasil, 1988). Esses dispositivos reforçam o entendimento de que a pena não suspende direitos fundamentais essenciais e que o Estado permanece responsável pela proteção daqueles sob sua custódia.

A relevância dos tratados internacionais também se manifesta na formação e reestruturação do sistema prisional brasileiro. Nucci (2021) enfatiza a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como parâmetro normativo, ético e político para a construção das práticas de execução penal. Segundo o autor, a influência da DUDH não se restringe ao reconhecimento de direitos formais, mas orienta o modelo de tratamento penal que busca garantir condições dignas, vedar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e promover a reintegração social como objetivo máximo da pena. Nesse contexto, institutos como a progressão de regime, o trabalho prisional, a assistência educacional e a remição de pena representam mecanismos que reforçam a centralidade dos direitos humanos na execução penal contemporânea.

Em razão disso, observa-se que o processo de reestruturação do sistema prisional brasileiro decorre especialmente da promulgação da Constituição de 1988, ainda que a LEP tenha sido instituída quatro anos antes. Cunha (2020) argumenta que os princípios da DUDH,

aliados aos fundamentos constitucionais, proporcionaram uma profunda ressignificação do papel da pena e do próprio sistema prisional, que passa a ser entendido como instrumento de reintegração social e não exclusivamente como mecanismo de castigo ou confinamento. Essa reformulação, contudo, não se desenvolve de forma linear, uma vez que práticas punitivistas e estruturas herdadas de períodos autoritários continuam a influenciar o cotidiano das instituições penais.

Entretanto, um aspecto central na análise do sistema prisional brasileiro diz respeito à distância entre sua previsão normativa e sua realidade prática. Monteiro e Cardoso (2013), e posteriormente Gomes e Nunes (2022), destacam que, embora a legislação brasileira apresente um dos arcabouços mais avançados do mundo em termos de direitos e garantias para pessoas privadas de liberdade, o país enfrenta dificuldades persistentes para assegurar condições mínimas de cumprimento da pena. A partir da década de 1990, com o aumento acelerado da população carcerária, multiplicaram-se problemas como superlotação, falta de assistência básica, déficit de vagas, precariedade estrutural e presença de organizações criminosas dentro das unidades prisionais. Tais fatores evidenciam a crescente desconexão entre o modelo legal de execução penal e o modelo real, produzindo violações sistêmicas de direitos humanos e comprometendo a função ressocializadora da pena.

É nesse contexto que Gomes e Nunes (2022, p. 30) observam que:

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê que sejam oferecidas assistências materiais, de saúde, jurídicas, educacionais, sociais, religiosas e ainda assistência ao egresso (...). O que ocorre, na verdade, é a falta de assistência médica, social, jurídica, a deterioração da infraestrutura carcerária e a superlotação, materializando a falência do sistema prisional brasileiro.

A análise dos autores evidencia que a insuficiência estrutural e a ausência de políticas públicas consistentes produzem um ambiente prisional que não apenas inviabiliza a ressocialização, mas reforça o ciclo de exclusão social. Dessa maneira, verifica-se a partir de Gomes e Nunes (2022), que sem acesso a educação, trabalho, saúde e programas de preparação para o retorno à sociedade, o egresso enfrenta múltiplas barreiras como o estigma social, discriminação no mercado de trabalho, ausência de vínculos familiares e comunitários, o que aumenta significativamente os índices de reincidência. Além disso, o ambiente prisional hostil, marcado pela violência, pela ociosidade e pela violação de direitos, tende a reforçar práticas criminais e fortalecer a atuação de facções.

Assim, verifica-se que o objetivo da pena, conforme previsto na LEP e reafirmado pela Constituição e pelos tratados internacionais, envolve proporcionar condições para que o apenado desenvolva mecanismos de reflexão, responsabilização e transformação pessoal. No

entanto, a realização desse objetivo depende de condições materiais, estruturais e institucionais que permitam o acesso a oportunidades educacionais, de trabalho e socioassistenciais. A pena, como construção social e jurídica, só cumpre sua função se vinculada ao respeito à dignidade humana e ao compromisso com a redução das desigualdades (Maia, et al. 2021).

Diante disso, observa-se que o bom funcionamento do sistema prisional é importante não apenas para a diminuição da reincidência, mas também para a própria redução da violência urbana.

1.3 A SELETIVIDADE PENAL E O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

A seletividade penal constitui um dos eixos estruturantes do funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, revelando que o controle penal, longe de ser aplicado de forma universal, opera por meio de filtros que concentram a vigilância e a punição em grupos historicamente marginalizados. Embora a legislação penal aparente neutralidade, sua aplicação concreta evidencia padrões constantes de desigualdade, marcados pela racialização do sistema, pela criminalização da pobreza e pela estigmatização dos territórios periféricos. Nesse sentido, compreender o perfil da população carcerária implica examinar os mecanismos institucionais que direcionam o poder punitivo a determinados segmentos sociais, reforçando dinâmicas estruturais de exclusão (Baratta, 2011; Batista, 2003).

Baratta (2011) e Batista (2003) argumentam que o sistema penal atua como um instrumento de gestão das desigualdades, selecionando quais comportamentos serão criminalizados e quais indivíduos serão alvo das intervenções punitivas mais severas. Concomitantemente, Wacquant (2013), ao analisar o avanço do neoliberalismo e o encolhimento das políticas sociais, argumenta que o encarceramento se transforma em mecanismo de contenção da marginalidade produzida pelo próprio modelo econômico. No Brasil, de acordo com o autor, essa dinâmica se relaciona com as heranças coloniais e escravistas, resultando em uma lógica de punição seletiva profundamente racializada.

Dessa maneira, evidencia-se que o encarceramento em massa, intensificado principalmente a partir dos anos 1990, ilustra essa dinâmica, sobretudo por meio do endurecimento penal, a ampliação da política de “guerra às drogas” e o uso excessivo da prisão provisória levaram o país a ocupar posição entre as maiores populações carcerárias do mundo (DEPEN, 2024; Salgado, 2025). Em razão disso, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o perfil predominante da massa prisional consiste em homens jovens, negros, de baixa escolaridade e oriundos das camadas populares. Nesse sentido, dados

do Infopen indicam que mais de 67% das pessoas privadas de liberdade se autodeclaram negras, reforçando como o racismo estrutural molda a lógica de punição no país (DEPEN, 2024).

A seletividade penal manifesta-se também na escolha das condutas mais frequentemente reprimidas. Desse modo, observa-se que parcela expressiva das prisões decorre de crimes patrimoniais de baixo impacto e de delitos relacionados à legislação de drogas. O tráfico tornou-se a principal porta de entrada no sistema prisional, especialmente para jovens negros das periferias. Conforme argumenta Moura et al. (2024), a diferenciação entre usuário e traficante, prevista na lei, é aplicada de forma subjetiva, recaindo de maneira desproporcional sobre pessoas negras e pobres. Assim, embora a lei seja formalmente igualitária, sua aplicação é marcada por assimetrias (Wacquant, 2013).

Além disso, do ponto de vista da prisão provisória, pode-se evidenciar que esse perfil é particularmente afetado com o uso ampliado da prisão provisória. Dessa maneira, pode-se destacar, a partir de dados do DEPEN (2023), que 41,5% dos presos não possuem condenação definitiva, o que evidencia um funcionamento que antecipa a pena antes do devido processo legal. Em razão disso, pode-se observar, conforme argumenta Baratta (2011), que a prisão cautelar, em tese excepcional, recai majoritariamente sobre indivíduos sem recursos materiais ou jurídicos, reafirmando que o sistema penal reproduz desigualdades sociais (Baratta, 2011).

Diante disso, evidencia-se que o perfil da população carcerária brasileira demonstra que o encarceramento não é resultado apenas de escolhas individuais, mas de práticas institucionais e políticas que definem quais corpos são considerados perigosos e, portanto, puníveis. A seletividade penal funciona como mecanismo de reprodução das desigualdades estruturais, reforçando hierarquias raciais e sociais históricas (Silva, 2024).

2 A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL

2.1 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COMBATE ÀS DROGAS

A trajetória legislativa brasileira no enfrentamento das drogas é marcada por rupturas e continuidades que refletem as transformações políticas, sociais e ideológicas de cada período histórico. Desde as primeiras proibições até a consolidação de uma política de "guerra às drogas", o ordenamento jurídico nacional acompanhou — e, em muitos casos, antecipou — tendências internacionais pautadas pela criminalização e pelo punitivismo.

As primeiras referências normativas ao uso de substâncias entorpecentes no Brasil podem ser observadas desde o período colonial, a partir das Ordenações Filipinas, que já previam sanções para o uso de determinadas substâncias consideradas nocivas. No entanto,

conforme destaca Carvalho (2016), foi apenas no século XX que o país passou a estruturar, de forma sistemática, uma legislação específica voltada ao combate às drogas. Nesse sentido, pode-se destacar o Decreto nº 4.294/1921, que surge como a primeira legislação, no âmbito da República, que visa estabelecer penas para o comércio de cocaína e ópio. Em razão disso, Carvalho (2016) argumenta que, naquele momento, a preocupação do Estado estava ligada a uma dinâmica sanitária, e não propriamente penal (Carvalho, 2016).

Assim, o artigo 1º do Decreto nº 4.294/1921 dispõe que:

Art. 1º As substâncias venenosas ou entorpecentes (anestésicas ou analgésicas), como o ópio e seus derivados, a cocaína e seus congêneres, não poderão ser despachadas pelas alfândegas, nem terão saída quando vierem como amostras pelo correio, sem licença prévia do Departamento Nacional de Saúde Pública, por intermédio da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, Farmácia, Arte Dentária e Obstetrícia. (Brasil, 1921).

Posteriormente, com a promulgação da Consolidação das Leis Penais, em 1932, e, posteriormente, do Decreto-Lei nº 891/1938, Karam (2009) observa que o Brasil intensificou o controle sobre entorpecentes, ampliando o rol de substâncias proibidas e endurecendo as sanções aplicáveis. Nesse período, evidencia-se a influência internacional, especialmente dos Estados Unidos e das agências da Liga das Nações, que buscavam construir um modelo internacional proibicionista (Karam, 2009).

Todavia, verifica-se que é apenas com o Código Penal de 1940, que o tráfico de drogas passa a ser reprimido em todas as suas frentes, isto é, a produção, comercialização e distribuição. Esse processo, conforme argumenta Boiteux (2006), foi acentuado a partir da Ditadura Militar, sobretudo a partir da promulgação da Lei nº 4.451/1964 e, sobretudo, com a Lei nº 5.726/1971, consolidou uma política criminal mais rígida em relação às drogas. Esse endurecimento refletia, ao mesmo tempo, o contexto autoritário interno e a influência norte-americana da “guerra às drogas”. Desse modo, pode-se observar, por exemplo, que foi a Lei nº 6.368/1976 que apresentou uma primeira distinção entre usuários e traficantes, mesmo que sem critérios objetivos para essa diferenciação (Boiteux, 2006).

Por fim, pode-se observar que a Constituição Federal de 1988 modificou significativamente a política de repressão ao tráfico no Brasil, uma vez que estabeleceu o tráfico como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLIII (Brasil, 1988).

2.2 A LEI Nº 11.343/2006 E O ARTIGO 33: TRÁFICO E SUAS SANÇÕES

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, representou uma reformulação demasiadamente importante da política criminal brasileira sobre entorpecentes. Nesse sentido, ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), a legislação buscou inserir uma perspectiva que busca equilibrar a repressão ao tráfico e atenção ao usuário, incorporando elementos de saúde pública ao debate até então dominado pelo enfoque penal (Brasil, 2006).

Dessa maneira, evidencia-se que a Lei nº 11.343/2006 distingue duas grandes categorias de conduta, isto é, o consumo pessoal, disciplinado pelos artigos 28 e 29, que afastou a pena privativa de liberdade para o usuário e, por outro lado, o tráfico de drogas e condutas equiparadas, tipificados pelo artigo 33, em que se aplica penas privativas de liberdade e de direitos. Essa diferenciação é importante, mEssa bipartição representa um avanço normativo importante, mas, conforme será demonstrado, mostrou-se insuficiente para garantir, na prática, a distinção efetiva entre as duas categorias.

O artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 tipifica o tráfico de drogas por meio de uma perspectiva ampla de práticas como, por exemplo, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo e fornecer. Diante disso, conforme destaca Cunha (2021), a amplitude do tipo penal é expressiva, uma vez que, ao abranger condutas tão distintas quanto “trazer consigo” e “exportar”, o legislador optou por um tipo aberto que possibilita interpretações elásticas por parte dos operadores do direito.

Além disso, pode-se destacar que a pena, disposta pelo artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além de multa. Nesse sentido, conforme argumenta Boiteux (2006), essa pena figura como uma das mais elevadas do direito penal brasileiro, sendo superior, inclusive, à pena mínima prevista para crimes como homicídio qualificado.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (Brasil, 2006).

Conforme analisa Boiteux (2006), essa escolha legislativa reflete a influência do proibicionismo internacional e a lógica de que o endurecimento penal seria capaz de reduzir a oferta e o consumo de drogas. No entanto, pode-se observar, segundo autor, que mesmo após um endurecimento das penas, não é possível evidenciar uma redução do tráfico, mas contribuiu para um aumento da população carcerária (Boiteux, 2006; DEPEN, 2024).

Concomitantemente, pode-se destacar que o §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 também compreende a possibilidade de redução da pena de um sexto a dois terços, nos casos em que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Essa causa de diminuição de pena, conhecida também como tráfico privilegiado, foi objeto de intensa controvérsia, sobretudo após o julgamento do Habeas Corpus nº 118.533 pelo Supremo Tribunal Federal, que em 2016 compreendeu a equiparação entre tráfico privilegiado e crime hediondo, permitindo a progressão de regime e outros benefícios (STF, 2016).

Nesse sentido, conforme destaca Cunha (2021, p. 752), o tráfico de drogas:

[...] constitui crime de ação múltipla ou conteúdo variado, pois o tipo penal descreve diversas modalidades de conduta, sendo suficiente a prática de uma delas para a consumação do delito, mesmo que o agente realize mais de uma das condutas previstas no mesmo contexto fático.

Diante disso, pode-se observar que essa pluralidade de práticas que se enquadra no crime de tráfico é compreendida por Cunha (2021) como um processo que amplia significativamente o alcance do tipo penal, favorecendo interpretações expansivas que podem atingir usuários ou pequenos distribuidores com o mesmo rigor reservado ao tráfico organizado.

2.3 CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE

A distinção entre usuário e traficante representa um dos pontos mais sensíveis e problemáticos da legislação brasileira sobre drogas. A ausência de critérios objetivos para essa diferenciação gerou, ao longo das décadas, uma aplicação seletiva e desigual da lei, com impactos diretos sobre a composição da população carcerária.

Dessa maneira, pode-se observar que o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 estabelece que aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido a penas alternativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas, afastando expressamente a pena de prisão. No entanto, pode-se observar que o aspecto mais importante desse processo consiste, sobretudo, em como determinar se a droga encontrada com o indivíduo se destina ao consumo pessoal ou ao comércio.

Conforme dispõe a legislação:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os

efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006).

Dessa maneira, pode-se observar que o parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 apresenta os critérios que devem orientar a autoridade judicial e policial nessa avaliação, isto é, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como sua conduta e antecedentes (Brasil, 2006). Desse modo, pode-se observar que esses critérios subjetivos e contextuais, sem qualquer parâmetro quantitativo definido em lei, contribuem para uma dinâmica que cria uma margem de discricionariedade aos agentes de segurança pública e ao Poder Judiciário, que passaram a preencher esse vácuo com critérios muitas vezes arbitrários e permeados por preconceitos raciais e sociais (Moura et al. 2024).

Com base nisso, conforme destaca Moura et al. (2024), a ausência de critérios objetivos na diferenciação entre usuário e traficante produziu efeitos significativos, sobretudo na vida dos usuários, uma vez que a mesma quantidade de droga apreendida com um jovem negro, morador de periferia, tende a ser enquadrada como tráfico, enquanto a mesma conduta praticada por uma pessoa branca, de classe média, é interpretada como porte para uso pessoal. Desse modo, Moura et al. (2024) destaca que a subjetividade dos critérios legais funciona como uma forma de racismo institucional, que impacta de forma sistemática no interior do sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, Karam (2009) destaca a necessidade de estabelecer parâmetros quantitativos para essa distinção, observando a que a ausência de critérios objetivos é deliberada, pois amplia o poder discricionário do Estado sobre populações vulneráveis e reproduz uma dinâmica de seletividade no sistema penal. Além disso, a autora destaca que a distinção aplicada sem critérios compreende que a diferença entre usuário e traficante não está na quantidade ou na natureza da substância, mas na posição social do indivíduo apreendido.

Diante disso, pode-se observar que esse processo se altera, sobretudo, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659 julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2024. Desse modo, ao fixar a tese de que é presumido usuário quem portar até 40 gramas de maconha ou cultivar até seis plantas fêmeas, o STF introduziu, pela primeira vez, um critério quantitativo objetivo no direito brasileiro.

Nesse sentido, conforme destaca Silva (2024), essa perspectiva representa uma ruptura significativa com a tradição de indeterminação normativa que marcou a aplicação do artigo 28 da Lei de Drogas, ao estabelecer um parâmetro mínimo de proteção contra a criminalização do usuário. No entanto, como será discutido na próxima seção, essa tese não elimina a subjetividade inerente ao sistema, mas fornece um ponto de partida objetivo para a interpretação judicial.

3 A NOVA INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

3.1 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659/2024

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal representa um dos marcos mais relevantes do direito penal brasileiro contemporâneo no campo da política de drogas. Dessa maneira, sendo iniciado em 2015 e concluído em 2024, o processo foi permeado por um conjunto de debates, suspensões e retomadas, o que demonstra a complexidade política e jurídica que envolve o tema da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal no Brasil.

Nesse sentido, o caso contrato teve origem em São Paulo, a partir de um *habeas corpus* impetrado em favor de um indivíduo flagrado portando três gramas de maconha. O caso, submetido ao STF, buscava compreender se a criminalização do porte de drogas para uso pessoal, como prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, seria compatível com os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à autonomia individual, previstos no artigo 5º da CF/88 (Brasil, 2024).

Em 2015, o julgamento foi iniciado com votos dos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Roberto Barroso, que compreenderam a inconstitucionalidade da criminalização do porte para uso pessoal. No entanto, o processo foi suspenso por pedidos de vista e pela complexidade do debate, que envolvia não apenas a questão da constitucionalidade, mas também os critérios para diferenciar o usuário do traficante. Assim, somente em 2024, o plenário retomou e concluiu o julgamento, fixando tese com repercussão geral (Moura et al., 2024).

A tese aprovada pelo STF estabeleceu que é descriminalizada a posse de *cannabis* para uso pessoal, presumindo-se destinada a consumo próprio a quantidade de até 40 gramas da substância ou o cultivo de até seis plantas fêmeas. Além disso, a decisão determinou que a presunção de usuário pode ser afastada por outros elementos de prova, preservando a

competência do Poder Judiciário para avaliar o caso concreto. A tese foi aprovada por maioria, com seis votos favoráveis e cinco contrários, evidenciando o grau de divergência interna do Tribunal sobre o tema (STF, 2024).

Assim, a tese fixada assumiu o status de repercussão geral, e foi transformada no Tema 506:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis* sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis* sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário (STF - RE 635659 – Relator: Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 26/06/2024).

Diante disso, pode-se observar que a tese fixada não compreende a descriminalização do crime de tráfico de maconha, nem autoriza o uso ou o comércio da substância. A decisão, por sua vez, estabeleceu um parâmetro objetivo mínimo para a presunção de uso pessoal, invertendo o ônus probatório, ou seja, abaixo de 40 gramas, presume-se o uso, acima desse limite, ou na presença de outros elementos indicativos de tráfico, cabe ao Estado demonstrar a destinação comercial da droga (Silva, 2024).

Todavia, conforme pondera Amaral (2025, p. 89):

O julgamento do RE 635.659 não encerrou o debate sobre a política de drogas no Brasil, mas inaugurou uma nova etapa, marcada pela necessidade de revisão dos critérios de aplicação da lei penal à luz dos direitos fundamentais e da realidade do encarceramento em massa.

Contudo, pode-se observar que, ao fixar tese com repercussão geral, o STF vinculou os demais órgãos do Poder Judiciário ao entendimento firmado, o que implica que juízes e tribunais de todo o país passam a ser obrigados a considerar o parâmetro de 40 gramas como critério orientador na distinção entre usuário e traficante. Esse efeito vinculante é importante, sobretudo, para a compreensão dos impactos práticos da decisão sobre o sistema de justiça criminal brasileiro.

3.2 PARÂMETROS QUANTITATIVOS E CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DIFERENCIAÇÃO DE CONDUTAS

A introdução de um parâmetro quantitativo pela decisão do STF no RE nº 635.659 representa uma avanço importante, sobretudo na forma como o direito brasileiro lida com a distinção entre usuário e traficante de drogas. Conforme observado anteriormente, a Lei nº 11.343/2006 não estabeleceu quantidade mínima ou máxima para diferenciar as duas condutas, delegando essa tarefa à discricionariedade dos agentes de segurança pública e do Poder Judiciário.

Desse modo, evidencia-se que a fixação do limite de 40 gramas não foi arbitrária, pelo contrário, o STF utilizou como referência pesquisas e experiências legislativas internacionais como forma de balizar essa distinção entre usuários e traficantes. Nesse sentido, conforme observa Carvalho (2016), em Portugal, por exemplo, a Lei nº 30/2000 estabeleceu como parâmetro para uso pessoal a quantidade necessária para consumo médio individual durante dez dias, o que gerou uma tabela de referência por substância. Na Holanda, evidencia-se que a política de tolerância compreende o porte de até cinco gramas de *cannabis* sem intervenção penal. Dessa maneira, no caso brasileiro, a fixação de 40 gramas, aparece como um critério objetivo uma vez que visa proteger o usuário de eventual persecução penal equivocada.

No entanto, torna-se importante considerar que a adoção de critérios objetivos não elimina, por sua vez, a necessidade de avaliação contextual. Desse modo, pode-se observar que a própria tese fixada pelo STF preservou a possibilidade de que a presunção de uso pessoal seja afastada pela presença de outros elementos probatórios, como a existência de balança de precisão, embalagens separadas, dinheiro em espécie, comunicações indicativas de comércio ou o depoimento de testemunhas.

Esse critério não é absoluto, mas uma presunção relativa que pode ser afastada se ficar provado que a droga não seria usada para consumo próprio. Por exemplo: se uma pessoa for encontrada pela polícia com menos de 40 gramas de maconha, mas estiver com embalagens, balanças ou registros de venda, poderá ser presa em flagrante por

tráfico (STF - RE 635659 – Relator: Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 26/06/2024).

Dessa forma, conforme destaca Moura et al. (2024), o parâmetro quantitativo funciona como piso protetivo, e não como teto absoluto, uma vez que abaixo de 40 gramas, o indivíduo deve ser presumido usuário, exceto se houver elementos que afastem a presunção. Além disso, do ponto de vista processual penal, essa estrutura probatória tem implicações importantes, uma vez que, conforme Silva (2024), a presunção de uso pessoal opera como presunção relativa, admitindo prova em contrário a cargo da acusação. Essa relação demonstra, por sua vez, que, para afastar a presunção e tipificar a conduta como tráfico, o Ministério Público deve produzir elementos concretos que demonstrem a destinação comercial da substância.

Conforme aponta Salgado (2025), essa perspectiva impacta diretamente o encarceramento, uma vez que parcela expressiva das prisões por tráfico no Brasil decorre de apreensões de pequenas quantidades de droga, sendo inferiores a 100 gramas e sem qualquer elemento adicional que indique atividade comercial organizada. Desse modo, observa-se que, com a adoção do parâmetro de 40 gramas, uma parcela significativa desses casos seja revista e afastada a pena privativa de liberdade, sendo substituída por medidas de caráter educativo e terapêutico.

Nesse sentido, Cunha (2021) observa que a interpretação dos tipos penais deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade, que exige adequação entre a gravidade da conduta e a severidade da resposta penal. Dessa maneira, submeter ao mesmo regime punitivo do traficante organizado o indivíduo flagrado com pequena quantidade de droga destinada ao próprio uso viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. Dessa forma, a decisão do STF busca realinhar a aplicação do direito penal das drogas aos parâmetros constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo compreender como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, em 2024, ao estabelecer o parâmetro de 40 gramas de *cannabis* como presunção de uso pessoal, pode contribuir para a redução do encarceramento em massa no Brasil. Para tanto, o percurso analítico percorreu três eixos temáticos, ou seja, o sistema prisional brasileiro e suas bases históricas e normativas, a política criminal de drogas e sua estrutura legislativa e a nova interpretação do STF e seus reflexos doutrinários e jurisprudenciais.

Dessa maneira, pode-se observar que o encarceramento em massa no Brasil não é fenômeno recente, sua formação histórica remonta às origens do próprio direito penal, marcadas por práticas punitivas que transitaram da vingança privada à institucionalização do poder estatal. Nesse sentido, a análise da Lei de Execução Penal demonstrou a existência de uma lacuna entre o modelo normativo, que prevê condições dignas de cumprimento de pena e objetiva a ressocialização, e a realidade concreta das unidades prisionais, marcada por superlotação, precariedade estrutural e violação sistemática de direitos fundamentais.

Posteriormente, a análise da política criminal de drogas, demonstra que a trajetória legislativa foi construída sobre bases proibicionistas que tem origem no cenário internacional, com influência direta da chamada “guerra às drogas”. Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 11.343/2006, embora represente um avanço ao separar formalmente as figuras do usuário e do traficante, torna-se ineficaz para garantir essa distinção na prática, uma vez que não dispõe de critérios objetivos para essa diferenciação. Desse modo, constata-se que a amplitude do tipo penal, previsto no artigo 33, aliada à subjetividade dos parâmetros do artigo 28, §2º, criou condições para uma aplicação seletiva da lei, que recaiu de forma desproporcional sobre grupos sociais mais vulneráveis da população.

Com base nisso, pode-se observar que o julgamento do RE nº 635.659 ao fixar um parâmetro quantitativo objetivo para a presunção de uso pessoal de *cannabis*, inaugurou nova fase na interpretação do direito penal das drogas, introduzindo um piso protetivo que inverte o ônus probatório em favor do acusado e reduz o espaço de discricionariedade arbitrária dos agentes do sistema de justiça. Desse modo, verifica-se que as repercussões doutrinárias e jurisprudenciais da decisão evidenciaram tanto seu potencial na redução do encarceramento em massa, quanto suas limitações, sobretudo pela restrição do parâmetro à *cannabis*.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Bruno Falci. **Direito à Prisão**: Contradições do Cárcere. Curitiba: Appris, 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002b.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR-6024: informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR-6027**: informação e documentação – Sumário – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 Lei de drogas. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2006. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: Set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de exceção penal. Brasília, **Diário Oficial da União**, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: dez. 2025.
- CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45, p. 255-272, 2009.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual de Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso: Projetos de Pesquisa, Monografias e Artigos Científicos**. 2019.

Cristiane Rachel de Paiva Felipe (org.). Disponível em: https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/manual_unificado_tcc_2019.pdf. Acesso em: set. 2025.

CUNHA, Rogério. **Direito Penal Parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CUNHA, Rogério. **Lei de execução penal**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CUNHA, Rogério. **Manual de direito penal: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Relatório de informações penais: 17º Ciclo – 2º Semestre de 2024. Brasília: Depen, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2024.pdf>> Acesso em: dez. 2025.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Paula; NUNES, Daniel. Segurança Pública e cidadania: uma análise sobre o sistema prisional brasileiro. **Evolucione**, v. 1, n. 1, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2020.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. São Paulo: Atlas, 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 7, n. 25, p. 169-189, 2013.

KÖCHE, José C. **Fundamento de metodologia científica**. Petrópolis: Vozes, 2015.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: Técnicas de investigação, argumentação e redação**. São Paulo: Elsevier, 2011.

MAIA, Roque. et al. **Sistema prisional brasileiro e o cumprimento da Lei de Execução Penal frente aos direitos e deveres do preso**. São Paulo: Rease, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRABETE, Júlio; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal: Volume 1**. São Paulo: Foco, 2024.

MOURA, Suzi Cristina et al. Limites jurídicos na classificação entre usuário e traficante: impactos do RE 635659/2017 na aplicação da lei de drogas. **Revista Filosofia Capital**, v. 20, n. 26, p. e551-e551, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SALGADO, Marina Hengle. **Guerra às drogas e direitos fundamentais: um estudo sobre a tensão entre a aplicação da Lei de drogas e os direitos fundamentais dos indivíduos na Cracolândia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

SILVA, Katiana. **Estado punitivista: o encarceramento da população negra no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário (RE) 635659. Tema 506. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **STF**, 2024. Disponível em: < https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/06/27103347/RE-635659-Tema-506-informacao-sociedade-rev.-LC-FSP-v2_27-6-24_10h11.pdf> Acesso em: Set. 2025.

VILLELA, Fernando lannes. Direitos humanos e a evolução das penas. **PhD Scientific Review**, v. 1, n. 02, p. 33-40, 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. São Paulo: Freitas Bastos, 2013.